

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREFEITURA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20250205, ORIUNDA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02-005/2025 DO MUNICÍPIO DE BREVES/PA. POSSIBILIDADE. ART. 86, §2º DA LEI Nº 14.133/2021.

Autor da consulta: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.

Assunto: Análise Jurídica acerca da adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250205, oriunda do Pregão Eletrônico nº 02-005/2025 do Município de Breves/PA.

1 – RELATÓRIO:

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, encaminhados pelo Agente de Contratação do Município de Melgaço/PA, para análise e manifestação quanto à possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços, cujo objeto é a **aquisição de gêneros alimentícios (percebíveis e não percebíveis), por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20250205, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 02-005/2025, do Município de Breves, objetivando atender as necessidades da Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Melgaço/PA, nos autos do Processo Administrativo nº 0110/2025.**

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício nº 316/2025/SEMAD da Secretaria Municipal de Administração com solicitação de abertura de Processo Licitatório (Fls. 01);
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 02-04);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- Ofício nº 347/2025/SEMSA da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 05);
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Saúde (Fls. 06-09);
- Ofício nº 232/2025/SEMTEPS – da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social (Fls. 10);
- Documento de Formalização da Demanda da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social (Fls. 11-14);
- Decreto nº 003/2025 que dispõe sobre nomeação do Secretário Municipal de Administração (Fls. 15);
- Termo de Posse de Agente Político nº 0003/2025 (Fls. 16);
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo nº 0110/2025 (Fls. 17);
- Despacho para Pesquisa de Preços (Fls. 18);
- Despacho para o encaminhamento da Pesquisa e Mapa de Preços (Fls. 19);
- Relatório de Cotação – Gêneros Alimentícios (Fls. 20-61);
- Anexo I – Memorial de Cálculo (Fls. 62-75);
- Mapa Comparativo de Preços (Fls. 76-82);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 83-90);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 91-116);
- Relatório de Cotação realizado pelo Setor de Compras (Fls. 117);
- Ata de Registro de Preços nº 20250205 – Pregão Eletrônico SRP nº 02-005/2025 do Município de Breves/PA (Fls. 118-133);
- Ata de Registro de Preços nº 21/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 21/2025 do Município de Muaná/PA (Fls. 134-156);
- Ofício nº 043/2025 – Prefeitura Municipal de Melgaço/PA - Pedido de Autorização para a Adesão à Ata de Registro de Preços (Fls. 157-159);
- Print do e-mail com Solicitação para aderir a Ata ao Órgão Gerenciador (Fls. 160-161);
- Ofício nº 0693/2025-GS/SEMED - Anuência do Município de Breves para Adesão Parcial à Ata de Registro de Preços – Pregão Eletrônico SRP nº 02-005/2025 (Fls. 162-163);
- Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02-005/2025 (Fls. 164-187);
- Termo de Referência (Fls. 188-218);
- Minuta de Ata de Registro de Preços (Fls. 219-224);
- Minuta de Contrato Administrativo (Fls. 225-232);
- Parecer Jurídico do Processo Originário (Fls. 233-250);
- Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 2-005/2025 publicado no Diário Oficial da União (Fls. 251);
- Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 2-005/2025 publicado no Diário Oficial dos Municípios (Fls. 252);
- Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico SRP nº 2-005/2025 publicado em jornal de grande circulação (Fls. 253);
- Ata de Propostas (Fls. 254-307);
- Ranking do Processo (Fls. 308-346);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

- Ata Final (Fls. 347-694);
- Termo de Adjudicação (Fls. 695-703);
- Termo de Homologação (Fls. 704-712);
- Ata de Registro de Preços (Fls. 713-729);
- Extrato de Registro de Preços publicado no Diário Oficial da União (Fls. 730-731);
- Extrato da Ata de Registro de Preços publicado no Diário Oficial dos Municípios (Fls. 732-733);
- Extrato da Ata de Registro de Preços publicado no Jornal de Grande Circulação (Fls. 734-735);
- Parecer Técnico do Controle Interno (Fls. 736-745);
- Ofício nº 044/2025 – GAB/PMM da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA solicitando aceite para Adesão à Ata à empresa Marajó Comércio & Derivados de Petróleo Ltda (Fls. 746-750);
- Declaração de Concordância - Aceite da empresa Marajó Comércio & Derivados de Petróleo Ltda (Fls. 751);
- Contrato da Sociedade Limitada Unipessoal: Marajó Comércio & Derivados de Petróleo Ltda (Fls. 752-754);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA (Fls. 755);
- Documento de Identificação da Sócia da empresa (Fls. 756);
- Atestado de Capacidade Técnica da A.C.M TORRES SERVIÇOS E RESTAURANTES (Fls. 757-759);
- Atestado de Capacidade Técnica da A. F. SARRAF COMÉRCIO LTDA (Fls. 760-761);
- Nota Fiscal da Prestação de Serviços comprovando a devida execução do objeto (Fls. 762-763);
- Atestado de Capacidade Técnica da A.C.M TORRES SERVIÇOS E RESTAURANTES (Fls. 764-765);
- Nota Fiscal da Prestação de Serviços comprovando a devida execução do objeto (Fls. 766-769);
- Licença de Funcionamento – Exercício 2025 (Fls. 770);
- Alvará Eletrônico – Localização e Funcionamento 2025 (Fls. 771);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 772);
- Quadro de Sócios e Administradores – QSA (Fls. 773);
- Ficha de Inscrição Cadastral – FIC (Fls. 774-775);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 776);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 777);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 778);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 779);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Municipal da

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Fazenda Municipal (Fls. 780);

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 781);
- Histórico do Empregador (Fls. 782);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 783);
- Certidão Judicial Cível Negativa (Fls. 784);
- Termo de Abertura Balanço Patrimonial – Exercício em 2024 (Fls. 785);
- Diário nº 1 (Fls. 786);
- Termo de Encerramento Balanço Patrimonial – Exercício em 2024 (Fls. 787-790);
- Termo de Autenticação emitido pela JUCEPA (Fls. 791);
- Certidão de Habilitação Profissional emitido pelo CRC/PA (Fls. 792);
- Certidão Negativa de Débitos Profissional emitido pelo CRC/PA (Fls. 793);
- Documento de Identificação do Contador da empresa (Fls. 794);
- Análise de Riscos (Fls. 795-816);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 817);
- Ofício nº 140/2025 - Disponibilidade de Dotação Orçamentária (Fls. 818-820);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 821);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 822-823);
- Decreto nº 0928/2025 que dispõe sobre a designação de agente de contratação, do pregoeiro, da comissão de contratação e da equipe de apoio (Fls. 824-825);
- Termo de Autuação – Adesão a ARP - Carona nº 007/2025-CA (Fls. 826);
- Parecer Técnico (Fls. 827-830);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 831);
- Minuta de Termo de Contrato (Fls. 832-840).

Este é o breve relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Frisa-se que, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência, ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no Art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Tal disposição constitucional é regulamentada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece regras gerais para licitações e contratos para Administração Pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

Outrossim, a Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabeleceu uma seção dedicada ao Sistema de registro de Preços - SRP, Seção V, Art. 6º, Inciso XLV, senão vejamos:

“XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;”

Nesse sentido, o Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual, ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Ademais, é razoável sustentar que o Sistema Registro de Preços não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento para proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a efetiva demanda.

O resultado prático do sistema de Registro de Preços é a Ata de Registro de Preços, documento obrigacional no qual será registrado os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições que regerão as contratações futuras derivadas do procedimento licitatório, em conformidade com o edital e propostas apresentadas.

O sistema de Registro de Preços apresenta a possibilidade de que um órgão não participante, que não atuou na fase interna do certame, possa aderir à Ata de Registro de Preço.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu limites para adesão à Ata por parte de órgão não participante, objeto do questionamento do Consultante, nos termos do § 2º e § 3º, Art. 86:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.
[...]

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
- III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

- I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023.)
(grifos nossos)

Do dispositivo citado acima infere-se que, mesmo que não participem do procedimento licitatório, órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP na condição de “não participantes”, desde que observados determinados requisitos:

- a) apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- b) demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado; e
- c) prévia consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Portanto, observa-se, ser perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, à ata de registro de preços decorrentes de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário, todavia, o preenchimento dos requisitos previstos pelo Art. 86, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, utilização da Ata de Registro de Preços por órgão não participante proporciona maior agilidade nas contratações e aquisições pela Administração Pública, tendendo a resultar em preços mais baixos, em razão do volume estimado de bens ou serviços adquiridos.

Outrossim, em relação ao procedimento em si, resta comprovado que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, fato comprovado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

através da justificativa apresentada pela Prefeitura Municipal de Melgaço–PA.

Além disso, consta nos autos a consulta prévia ao órgão gerenciador da ata, que manifestou anuência quanto à adesão aos itens. Da mesma forma, houve consulta à empresa **MARAJÓ COMERCIO & DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **58.540.567/0001-30**, a qual também manifestou concordância em fornecer os produtos e/ou serviços previstos na Ata de Registro de Preços.

Foi ainda solicitada a apresentação de documentos atualizados que comprovam a regularidade fiscal, trabalhista, social, técnica e jurídica da empresa, estando todas as documentações em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, quanto à Minuta Contratual constante nos autos, na sua essência, deve ser a mesma da minuta de contrato de fornecimento do órgão gerenciador.

Pois não cabe a esta Assessoria fazer qualquer juízo de valor em relação à minuta do instrumento convocatório ou do contrato, tudo em observância a norma contida no § 4º do Art. 7º do Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta os Art. 82 a Art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 7º. (...) § 4º. O exame e a aprovação das minutas do edital, dos avisos ou dos instrumentos de contratação direta e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Assessoria Jurídica do órgão ou da entidade gerenciadora.”

Desta forma, considerando-se que tais Minutas, em sua essência, devem ser as mesmas tanto para o órgão gerenciador quanto para os órgãos participantes e não participantes, tem-se que não há minutas a serem aprovadas pela Assessoria Jurídica do órgão “participante” ou “carona”, porquanto já previamente analisadas quando da realização da fase interna da licitação pelo órgão gerenciador.

Sendo assim, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública Municipal.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos, desde que atendidas as recomendações contidas no presente parecer jurídico e atendidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO/PA

os requisitos exigidos na legislação vigente, esta Assessoria Jurídica **OPINA** favoravelmente à adesão de Ata de Registro de Preços presente nos autos do **Processo Administrativo nº 0110/2025**, com fundamento no Art. 86, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o parecer.

Melgaço/PA, 08 de dezembro de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25.353

